

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA – MPF/MPTO/MPT n.º 008/2020

Procedimento Administrativo MPF n.º 1.36.000.000182/2020-62

Procedimento Administrativo MPTO n.º 2020.0001089

Procedimento: PA-PROMO MPT n.º 000046.2020.10.001/2

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO por seus membros signatários, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição da República, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da **atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva**, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, **cuidar da SAÚDE é competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23, inciso II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho;

CONSIDERANDO que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, inciso XXII, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o meio ambiente do trabalho compreende o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde e a segurança dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11 de março de 2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20 de março de 2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

CONSIDERANDO as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme **Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020**¹;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Lei n.º 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

1

Disponível em:
<<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979, de 6/2/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

CONSIDERANDO que a principal recomendação da OMS para conter o contágio é o isolamento social que, de acordo com evidências científicas, é capaz de achatar a curva numérica de pessoas infectadas, fazendo com que haja um menor número de pessoas infectadas em curto espaço de tempo;

CONSIDERANDO que eventual sobrecarga do sistema de saúde impede não apenas tratamento adequado dos acometidos na COVID-19, como também de toda a demanda habitual do sistema, tanto público quanto privado;

CONSIDERANDO que, em virtude dessas orientações, vários estados e municípios brasileiros editaram normas jurídicas com o objetivo de determinar o fechamento de estabelecimentos que desempenhem atividades não essenciais, evitando-se, assim, a disseminação do vírus, especialmente na fase assintomática da doença;

CONSIDERANDO que, no âmbito do estado do Tocantins, a proibição de realização de atividades e serviços privados não essenciais foi determinada no Decreto n.º 6.072, de 21 de março de 2020;

CONSIDERANDO, contudo, que o Governador do Estado do Tocantins, por meio do Decreto n.º 6.083, de 13 de abril de 2020, **expediu RECOMENDAÇÃO, FACULTANDO** aos Chefes de Poder Executivo Municipal a adoção de medidas que guarneçam a estratégia de evolução do Distanciamento Social Ampliado (DAS) para o Distanciamento Social Seletivo (DSS), com base nos Boletins Epidemiológicos n.º 7 e n.º 8 do Ministério da Saúde, permitindo o funcionamento de estabelecimentos comerciais que realizem atividades e serviços privados não essenciais;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.979/2020, art. 3º, §1º, impõe diretriz estreita e incontornável ao gestor público, prescrevendo que as medidas de enfrentamento elencadas na lei só poderão ser determinadas com base em “evidências científicas” e em “análises sobre as informações estratégicas em saúde” e, assim, a liberação de determinadas atividades durante o enfrentamento da pandemia deve ser condicionada a uma análise técnica e científica rigorosa sobre o potencial da liberação para a transmissão da doença;

CONSIDERANDO que, não tendo havido comprovação de alteração significativa na estruturação dos serviços de saúde, o Estado sinaliza para a liberação gradual das atividades não essenciais, em princípio, sem justificativa sanitária ou científica;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não há clareza sobre quais as medidas de distanciamento seletivo serão adotadas a partir da liberação das atividades e sobre quais as respectivas medidas de prevenção ao contágio serão exigidas, não havendo, por ora, por exemplo, a fixação de sanções pelo descumprimento de normas sanitárias;

CONSIDERANDO os inúmeros problemas práticos gerados pela falta de normatização do funcionamento dessas atividades e de prévia articulação com os Órgãos de Fiscalização;

CONSIDERANDO que estes autores recomendaram, em 14/4/2020, ao Secretário de Estado da Saúde, em resumo: (a) a apresentação de plano estratégico detalhado, com cronograma e ações definidas, para ampliação do número de testes para detecção da Covid-19; (b) a publicação de boletim diário com informações sobre quantidade de leitos de UTI, UCI, ventiladores mecânicos, testes realizados, EPIs e sobre suficiência da equipe de trabalho; e (c) que informe se as medidas do Decreto n.º 6.072/2020 serão reconsideradas;

CONSIDERANDO que, segundo o Boletim Epidemiológico de Palmas, de 14/4/2020, o coeficiente de incidência (CI) de Covid-19 em Palmas encontra-se em 5,7 casos por 100 mil habitantes, bem acima do CI do estado do Tocantins, que está em 1,8 casos por 100 mil habitantes;

CONSIDERANDO que, até 14/4/2020, havia 16 (dezesesseis) casos confirmados de Covid-19 em Palmas e, no fim do dia, foi confirmado o primeiro caso de óbito;

CONSIDERANDO que a disponibilidade de testes na rede pública municipal não tem sido suficiente para todos os casos suspeitos, tendo em vista que, conforme o Boletim Epidemiológico de Palmas, de 14/4/2020, estão sendo realizados exames em casos prioritários, como de pacientes que viajaram para exterior, pacientes que tiveram contato com casos positivos sintomáticos, pacientes com morbidades e gestantes;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o número real de contaminados na capital é, indubitavelmente, superior ao registrado pela rede municipal de saúde, sem que se possa precisar o quanto;

CONSIDERANDO que a questão sanitária atual, notoriamente emergencial, exige a ação coordenada do Ministério Público brasileiro, como meio adequado ao incremento da eficiência, prevenindo-se medidas dissociadas dos referenciais técnicos expedidos pelas autoridades sanitárias;

RESOLVEM:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE à Prefeita de Palmas, Cinthia Alves Caetano Ribeiro, a manutenção das medidas de enfrentamento à Covid-19 adotadas pelo Município de Palmas e que eventuais flexibilizações sejam feitas com testagem e com critérios seguros e técnicos.

Dado que essa Prefeitura já sinalizou que seguirá essa posição, roga que eventuais providências adotadas para atendimento desta RECOMENDAÇÃO sejam comunicadas **através de peticionamento eletrônico, nos autos do Procedimento Administrativo MPF n.º 1.36.000.000182/2020-62, MPTO n.º 2020.0001089 e Procedimento: PA-PROMO MPT n.º 000046.2020.10.001/2.**

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva, dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal.

O instrumento em apreço tem força notificatória e deve ser entregue ao destinatário, preferencialmente, por *Whatsapp* ou *e-mail*, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Palmas, 16 de abril de 2020.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

GEORGE NEVES LODDER
Procurador da República

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA SANTOS D'ALESSANDRO
Promotora de Justiça

CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

HONORATO GOMES DE GOUVEIA NETO
Procurador do Trabalho



GISELA NABUCO MAJELA SOUSA
Procuradora do Trabalho

CECÍLIA AMÁLIA CUNHA SANTOS
Procuradora do Trabalho